




ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

117

Gabinete do Prefeito
Lei Complementar Sancionada em
08 de junho 2004

Doutor Esdras Valeriano dos Santos
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR nº 025/2004
De 08 de junho de 2004
(do Plcp. nº 02/2004 – Aatoria Poder Executivo)

EMENTA - Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e institui normas de Direito Tributário aplicável ao Município de Tobias Barreto, Sergipe e dá outras providências.

ESDRAS VALERIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal de Tobias Barreto, Sergipe, promulgo a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, esta Lei Complementar institui o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

(Vide Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 – normas gerais do direito financeiro)

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

(Vide arts. 145 a 162 da Constituição Federal de 1988)

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O sistema tributário municipal é regido pelo disposto na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica Municipal, em leis ordinárias e em normas complementares expedidas pelos órgãos da administração tributária municipal nos limites das respectivas competências.

Art. 3º - Os tributos municipais, é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, desde que não se constitua de ato ilícito, instituída e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada na forma em que dispuser a lei ordinária específica.

**** Vide Súmula 545 do STF**

Art.4º - O fato gerador da respectiva obrigação tributária, é determinado pela natureza jurídica específica do tributo, sendo estes irrelevantes para qualifica-la:

- I** – as características, denominação e demais formalidades que a lei ordinária adotar;
- II** – a destinação legal do produto da sua arrecadação.



Art. 5º - Os tributos municipais, a que se refere o artigo 3º desta lei complementar são impostos, taxas e contribuições.

TÍTULO II **COMPETENCIA TRIBUTÁRIA**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 6º - A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, observado as limitações contidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e com as ressalvas contidas nesta Lei Complementar.

Art. 7º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

CAPÍTULO II **LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Art. 8º - É vedado ao Município:

I - instituir ou aumentar tributos sem que a lei ordinária o estabeleça;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território municipal, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos de qualquer espécie.

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção I deste Capítulo.

**A redação da alínea "c" instituindo limitações, foi criada pela redação da LC Federal nº 104, de 10.1.2001.*

Art. 9º - O disposto no inciso IV do artigo 8º, desta Lei Complementar, não exclui a atribuição, por lei ordinária, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei ordinária, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Parágrafo único - O disposto na alínea "a", do inciso IV, do artigo 8º, desta Lei Complementar, aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 10 - É vedado ao Município instituir tributo que não seja uniforme em toda sua jurisdição, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinados logradouros, vilas, povoados e lugarejos.



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

Art. 11 – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

SEÇÃO I
Disposições Especiais

Art. 12 – O disposto na alínea "a", do inciso IV, do artigo 8º, observado o disposto nos seus §§ 1º e 2º, todos desta Lei Complementar, é extensivo às autarquias criadas pelo Município, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 13 – O disposto na alínea "a", do inciso IV do artigo 8º, desta Lei Complementar, não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

Parágrafo único - Mediante lei ordinária especial e tendo em vista o interesse comum, o Município pode instituir isenção dos seus tributos, para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no parágrafo único do artigo 9º, desta Lei Complementar.

Art. 14 – O disposto na alínea "c", do inciso IV, do artigo 8º, desta Lei Complementar é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

***I** – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

** Comando legal instituído pela redação LC Federal nº 104, de 10.1.2001.*

II - aplicarem integralmente, no Município, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no parágrafo único do artigo 9º, ambos desta Lei Complementar, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso IV do artigo 8º, desta Lei Complementar, são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO – III
IMPOSTOS

CAPÍTULO – I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 – Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 16 – Os impostos que compõem o sistema tributário municipal, são exclusivamente os que constam deste Título, com as competências e limitações nele previstas.



CAPÍTULO – II
IMPOSTO SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA

Seção – I
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Art. 17 – O imposto, de competência Municipal, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Sub-Seção – I
Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 18 – A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º – Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 2º - As alíquotas do imposto a que se refere o artigo 17, desta Lei Complementar, são as fixadas pelo Senado em lei complementar federal.

§ 3º - O imposto previsto no artigo 17, desta Lei Complementar, poderá ser progressivo, nos termos de lei ordinária municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

** Redação feita nos termos do comando legal, dado pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00.*

§ 4º - sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da CF/88, o imposto previsto no artigo 17, desta Lei Complementar poderá:

*** I** – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (AC)

** Redação feita nos termos do comando legal, dado pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00.*


4



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
 Governo do Município de Tobias Barreto

* **II** – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.(AC)

** Redação feita nos termos do comando legal, dado pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00.*

Sub-Seção – II
Contribuinte

Art. 19 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único – Lei Ordinária Municipal, disporá sobre as normas do cadastro de contribuintes municipal, formulas para determinar a base de cálculo, processual administrativo, lançamento e arrecadação do imposto a que se refere o artigo 17 desta Lei Complementar.

Seção – II
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

Art. 20 – O imposto, de competência Municipal, sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço, os constantes da Lista de Serviços instituídos pela LC Federal nº 116/2003, de 31 de julho de 2003.

Sub-Seção – I
Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 21 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista instituída pela LC Federal nº 116/2003, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Em relação ao imposto previsto no caput do artigo 20, desta Lei Complementar, cabe às leis ordinária municipal e complementar federal:

* **I** - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

* **II** - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior."

* **III** – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

** Redação feita nos termos da Emenda Constitucional nº 37, de 12/6/02:*

§ 3º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

5



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços instituída pela Lei Complementar Federal nº 116/2003.

Sub-Seção – II
Do Contribuinte

Art. 22 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, temporário ou fixo.

Seção – III
Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” – ITIV

Art. 23 – O imposto, de competência do Município, sobre transmissão “inter vivos”, a qualquer título, tem como fato gerador:

- I** – a transmissão a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II** – e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Parágrafo único - O imposto previsto no artigo 23, desta Lei Complementar, não incide:

- a)** - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- b)** - nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Sub Seção – I
Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 24 – A base de cálculo do imposto, a que se refere o artigo 23, desta Lei Complementar, é o valor de mercado da transação comercial negociável sobre o bem imóvel.

Parágrafo único – As alíquotas do imposto a que se refere o artigo 23, desta Lei Complementar, serão aplicadas à razão de:

- a)** - 0,5% (meio por cento) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);
- b)** - 2% (dois por cento), sobre o valor restante do financiamento;
- c)** - 2% (dois por cento) nas demais transmissões.

Sub Seção – II
Contribuinte

Art. 25 – São contribuintes do imposto:

- I** - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II** - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.



ESTADO DE SERGIPE

PODER EXECUTIVO

Governo do Município de Tobias Barreto

CAPÍTULO – III TAXAS

Art. 26 - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de sua respectiva atribuição, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

* **Parágrafo único** – A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Redação feita nos termos do comando legal - Ato Complementar nº 34, de 30.01.1967.

* *Vide art. 145, § 2º, da CF/88 – taxas – base de cálculo.*

Art. 27 – Considera-se o poder de polícia atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas, que dependem de concessão ou autorização do Poder Público Municipal, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Redação feita nos termos do comando legal - Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966.

* *Vide Súmula nº 157 do STJ*

Parágrafo único – O exercício regular do poder de polícia considera-se quando desempenhado pelo órgão municipal competente nos limites da lei ordinária aplicável, com observância do processo legal e, sem abuso ou desvio de poder, quando se de atividade que a lei ordinária municipal tenha como discricionária.

Art. 28 – Para os efeitos dos disposto no caput do artigo 26, desta Lei Complementar, consideram-se os serviços públicos, aqueles:

I - utilizados pelo contribuinte, e, quando:

a) efetivamente, por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 29 – Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito da atribuição do Município, aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a legislação ordinária com elas compatível, compete a esta pessoa de direito público.

TÍTULO – IV CONTRIBUIÇÕES

Seção - I



Contribuição de Melhoria

Art. 30 – Nos termos dos comandos legais, da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Código Tributário Nacional e desta Lei Complementar, ao Município é assegurado o direito de instituir e cobrar a Contribuição de Melhoria, no âmbito de sua respectiva atribuição, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 31 – A lei ordinária, relativa à contribuição de melhoria observará, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto, com orçamento do custo da obra;
- b) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- c) delimitação da zona beneficiada;

d) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no **inciso I**;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o **inciso II**, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - Determina-se a contribuição relativa a cada imóvel, pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a **alínea "b"**, do **inciso I**, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, por ocasião do respectivo lançamento, da forma, dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Seção – II

Contribuição para o custeio do Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais

***Art. 32** – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Parágrafo único – A lei ordinária municipal, instituirá as normas pertinentes sobre, os contribuintes, base de cálculo, alíquotas e forma de arrecadação da contribuição a que se refere o caput do artigo 32, desta Lei Complementar.



** Atribuição conferida ao Município pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

Seção – III
Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Art. 33 – Com os fundamentos no comando legal do artigo 149-A, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/2002, de 19 de dezembro de 2002, e desta Lei Complementar, fica atribuído ao Município, o direito constitucional, para instituir e cobrar a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado do disposto no artigo 150, incisos, I e III da CF/1988.

Parágrafo único – A lei ordinária municipal, definirá sobre, os contribuintes, base de cálculo, alíquotas e forma de arrecadação da contribuição a que se refere o caput do artigo 33, desta Lei Complementar.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO – I
Legislação Tributária Municipal

CAPÍTULO – I
Disposições Gerais

SEÇÃO – I
Disposição Preliminar

Art. 34 – A expressão "legislação tributária municipal" compreende as leis, os convênios e as convenções intermunicipais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

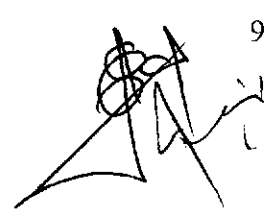
SEÇÃO – II
Leis, Convênios, Convenções Intermunicipais e Decretos

Art. 35 – O Município, através de lei pode estabelecer:

I - a instituição dos tributos elencados na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e nesta Lei Complementar, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, nas condições e nos limites estabelecidos;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, e do seu sujeito passivo;

 9



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - para as omissões contrárias a seus dispositivos, cominações de penalidades para, ações ou infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 36 - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

Art. 37 - Os convênios e as convenções intermunicipais após sua ratificação, podem revogar ou modificar a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 38 - Observado as regras de interpretação, estabelecidas nesta Lei Complementar, o alcance e o conteúdo dos decretos, portarias e demais normas complementares, restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

TÍTULO – II
Normas Complementares

CAPÍTULO – I
Vigência e Aplicação da Legislação Tributária Municipal

Art. 39 - As normas complementares das leis, dos convênios, das convenções intermunicipais e dos decretos são:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas municipais;

II - os acórdãos e as decisões dos órgãos singular ou colegiado de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios que venham a ser celebrados entre, a União, os Estados, o Distrito Federal e os demais Municípios.

Parágrafo único - Exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, a observância das normas referidas no artigo 39 desta Lei Complementar.

Art. 40 - A legislação tributária do Município de Tobias Barreto, Estado de Sergipe, vigora, no País, fora do respectivo território, nos limites em que lhe reconheça extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponha esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

10



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governor do Município de Tobias Barreto

Art. 41 – Os atos administrativos, as decisões, os acórdãos e os convênios a que se refere o artigo 39 desta Lei Complementar, salvo disposição em contrário, entram em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 42 – Os efeitos dos dispositivos de leis, referentes a impostos sobre o patrimônio e a renda, entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, para:

I - instituir ou majorar tais impostos;

II - definir novas hipóteses de incidência;

III - extinguir ou reduzir isenções, salvo se a lei ordinária municipal dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 119, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO – II
Aplicação da Legislação Tributária Municipal

Art. 43 – Aos fatos geradores futuros e aos pendentes, entendidos como aqueles, cuja ocorrência do fato tenha tido início, mas não esteja completa como assim determina o comando legal do artigo 55, serão aplicados imediatamente os dispositivos da legislação tributária municipal.

Art. 44 – Os dispositivos da Tributária Municipal serão aplicados aos atos ou fatos pretéritos que:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativo para excluir a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – se trate de ato administrativo não definitivamente julgado, ou quando deixe de defini-lo como infração, e, de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que o ato ou fato, não tenha sido fraudulento e não tenha contribuído para a falta de pagamento de tributo;

III – lhe aplique penalidades menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática infracionária.

CAPÍTULO – III
Interpretação e Integração da Legislação Tributária

Art. 45 - A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 46 – Compete à autoridade administrativa para aplicar a legislação tributária municipal, no caso de ausência expressa de disposição, utilizar-se sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
 Governo do Município de Tobias Barreto

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

Parágrafo único - A autoridade administrativa municipal, não poderá empregar a analogia para exigir tributo não previsto em lei ordinária.

Art. 47 – Não se define os respectivos efeitos tributários, usando os princípios gerais de direito privado, cuja utilização destes princípios, é usada somente na pesquisa da definição, dos seus conceitos, formas, do conteúdo e do alcance de seus institutos.

Art. 48 – O conteúdo, a definição e o alcance de institutos, os conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, e pela Lei Orgânica do Município, não podem ser alterados pela legislação tributária municipal, para definir ou limitar competência tributária.

Art. 49 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária municipal que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 50 – Interpreta-se da maneira mais favorável ao contribuinte, os dispositivos contidos na legislação tributária municipal, que define infrações, ou lhe comine penalidades, no caso de dúvida quanto a:

I - capitulação legal do fato, a natureza da penalidade aplicável, ou a sua graduação;

II - natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - autoria, imputabilidade, ou punibilidade.

TÍTULO – III
Obrigação Tributária

CAPÍTULO – I
Disposições Gerais

Seção – I
Obrigação Tributária Principal

Art. 51 – A obrigação tributária é principal quando surge a ocorrência do fato gerador, e que tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.



Seção – II
Obrigaçã Tributária Acessória

Art. 52 – A obrigaçã acessória quando esta decorre da legislaçã tributária, e que tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalizaçã dos tributos.

Parágrafo único – A obrigaçã acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigaçã principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO – II
Fato Gerador

Art. 53 – A lei ordinária municipal, definirá a situaçã necessária e suficiente para a ocorrência do fato gerador da obrigaçã tributária principal.

Art. 54 – O fato gerador da obrigaçã acessória, tem origem em qualquer situaçã que, na forma da legislaçã aplicável, impõe a prática ou a abstençã de ato que não configure obrigaçã principal.

Art. 55 – Salvo disposiçã de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador, e existentes os seus efeitos, quando:

I – se tratar de situaçã de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – se tratar de situaçã jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

***Parágrafo único** - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigaçã tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

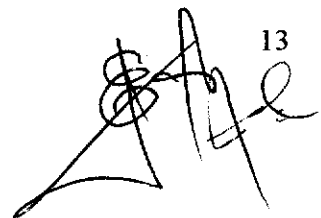
**Parágrafo redigido e incluído por determinaçã Lcp federal nº 104, de 10.1.2001.*

Art. 56 - Para os efeitos do inciso II, do artigo 55, desta Lei Complementar, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados, salvo disposiçã de lei em contrário:

I - sendo suspensiva a condiçã, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condiçã, desde o momento da prática do ato ou da celebraçã do negócio.

Art. 57 – Interpreta-se a definiçã legal do fato gerador abstraindo-se:


13



I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

TÍTULO – IV
Sujeito Ativo e Sujeito Passivo

CAPÍTULO – I
Disposições Gerais

SEÇÃO – I
Sujeito Ativo

Art. 58 – O sujeito ativo da obrigação tributária principal e acessória, é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

SEÇÃO – II
Sujeito Passivo

Art. 59 – O Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 60 - O sujeito passivo da obrigação tributária principal diz-se:

I – o contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 61 – O sujeito passivo da obrigação tributária acessória, é a pessoa física ou jurídica, obrigada a prestar informações à administração tributária, que constitua o seu objeto social.

Art. 62 – As convenções particulares, concernentes à responsabilidade pelo pagamento de tributos, salvo disposições de lei em contrário, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO – III
Solidariedade

Art. 63 – São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal ou acessória;



II - as pessoas físicas ou jurídicas, expressamente designadas por lei ordinária.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo, não comporta benefício de ordem para satisfazer a liquidação do crédito tributário.

Art. 64 – Os efeitos da solidariedade passiva, salvo disposição de lei ordinária em contrário, são os seguintes:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO – IV
Capacidade Tributária

Art. 65 – A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas físicas naturais;

II - de se achar a pessoa física natural, sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar regularmente constituída a pessoa jurídica, bastando para tanto, que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO – V
Domicílio Tributário

Art. 66 – Na ausência de domicílio tributário, do contribuinte ou responsável, considera-se como endereço, na forma da legislação ordinária aplicável:

I - a residência habitual, no caso das pessoas físicas naturais, , ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - o lugar da sede, em se tratando das pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária principal ou acessória, o de cada estabelecimento;



§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - Quando o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, dificultar ou impossibilitar a arrecadação ou a fiscalização do tributo, a autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, aplicando-se então a regra do parágrafo primeiro deste artigo.

CAPÍTULO – II
Responsabilidade Tributária

SEÇÃO – I
Disposição Geral

Art. 67 – A lei ordinária municipal, pode de modo expresse, atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial das referidas obrigações tributária, principal e acessória, sem prejuízo do disposto neste capítulo.

SEÇÃO – II
Responsabilidade dos Sucessores

Art. 68 – Aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição na data dos atos nela referidos, e aos créditos constituídos posteriormente aos mesmos atos, aplica-se por igual o disposto nesta seção, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

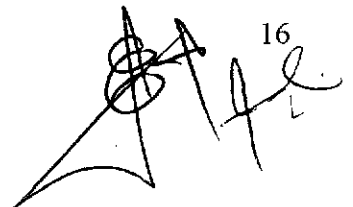
Art. 69 – Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, como também, aos créditos relativos as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou ainda, as contribuições de melhoria e para o custeio da iluminação pública, sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 70 – A liquidação dos créditos tributários a que se refere o artigo 69, desta Lei Complementar, é atribuída pessoalmente:

I - ao adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - ao sucessor a qualquer título e ao cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de *cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - ao espólio, pelos tributos devidos pelo de *cujus* até a data da abertura da sucessão.

 16



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
 Governo do Município de Tobias Barreto

Art. 71 – A constituição de uma sociedade empresária, com ou sem personalidade de pessoa jurídica de direito privado, resultante de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos até à data do ato, das outras sociedades empresárias com ou sem personalidade de pessoas jurídicas de direito privado, fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de sociedade empresária com ou sem personalidade de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social.

SEÇÃO – III
Responsabilidade de Terceiros

Art. 72 – Respondem solidariamente pelo sujeito passivo das obrigações tributária principal e acessória, nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento de tais obrigações, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I** - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II** - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III** - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV** - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V** - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário das sociedades empresárias;
- VI** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII** - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 73 – Pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias, principal e acessória, resultantes de atos praticados com excesso de poderes, delegados em contratos sociais ou estatutos, ou infração à legislação tributária municipal, são pessoalmente responsáveis:

- I** - as pessoas referidas nos incisos I a VII, artigo 72 desta Lei Complementar;
- II** - os mandatários, prepostos e empregados;
- III** - os diretores, gerentes ou representantes de sociedades empresárias, com ou sem personalidade de pessoas jurídicas de direito privado.



SEÇÃO – IV
Responsabilidade por Infrações

Art. 74 – Independe da intenção da pessoa física, dos diretores, gerentes, mandatários, prepostos, empregados das sociedades empresárias com ou sem personalidade de pessoa jurídica ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos dos atos por estes praticados, a responsabilidade por infrações da legislação tributária municipal, salvo disposição de lei ordinária em contrário.

Art. 75 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 72, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 76 – Havendo denúncia espontânea da infração, e, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido acrescido dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração, a responsabilidade pessoal é excluída.

Parágrafo único – Não se considera espontânea, a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO – V
Crédito Tributário

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 77 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 78 – A exclusão da exigibilidade, as garantias, os efeitos ou os privilégios

18



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governor do Município de Tobias Barreto

atribuídos aos lançamentos dos créditos tributários, ou circunstâncias outras que venham justificar a modificação destes, não afetam a obrigação tributária, principal ou acessória, que lhe deu origem.

Art. 79 – Regulamente constituído dentro das formalidades legais, o crédito tributário, somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO – II
Constituição de Crédito Tributário

SEÇÃO – I
Lançamento

Art. 80 – Compete privativamente à autoridade administrativa, o procedimento administrativo, para verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, constituir o crédito tributário pelo lançamento, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade na forma da lei.

Parágrafo único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 81 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento do crédito tributário, a lei vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação, ainda que, posteriormente tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado aos créditos tributários, maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo, não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei ordinária, fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 82 – Quando o lançamento do crédito tributário for instruído na forma da lei e regularmente notificado ao sujeito passivo, este somente poderá ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 86 desta Lei Complementar.

19



ESTADO DE SERGIPE

PODER EXECUTIVO

Governo do Município de Tobias Barreto

Art. 83 – Nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento do crédito tributário, somente pode ser efetivada a modificação do lançamento, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO – II

Modalidades de Lançamento do Crédito Tributário

Art. 84 – O lançamento do crédito tributário é feito com base na declaração do sujeito passivo, quando este, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do sujeito passivo, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes da notificação do lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 85 – Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé, as declarações, os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, salvo em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 86 – O lançamento do crédito tributário, é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim determinar;

II - quando a declaração não seja prestada pelo sujeito passivo, ou por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando o sujeito passivo legalmente obrigado, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
 Governo do Município de Tobias Barreto

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento do crédito tributário, só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública sobre ele.

SUB-SEÇÃO - I

Lançamento do Crédito Tributário por Homologação

Art. 87 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO - III

Suspensão do Crédito Tributário

SEÇÃO - I

Disposições Gerais

Art. 88 - A exigibilidade do crédito tributário, será suspensa nos casos de:

I - moratória;

21



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
 Governo do Município de Tobias Barreto

II - depósito do seu montante integral;

III - reclamações e recursos, apresentados pelo sujeito passivo, nos termos da lei reguladora do processo administrativo fiscal e tributário;

IV - concessão de medida liminar em mandado de segurança.

***V** – concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

**Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001 - Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002.*

VI – parcelamento. *(Inciso incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002).*

Parágrafo único – O disposto neste artigo não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO – II
Moratória

Art. 89 - A moratória dos tributos, somente pode ser concedida pelo Município:

I - em caráter geral:

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei ordinária.

Parágrafo único – A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território municipal, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 90- Sem prejuízo de outras garantia ou requisitos, a lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará:

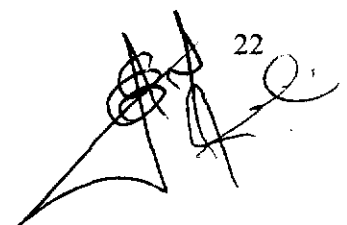
I - o prazo de duração do benefício;

II - as condições da concessão do benefício em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica a moratória;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

 22



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
 Governo do Município de Tobias Barreto

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 91 – Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos tributários definitivamente constituídos à data da lei que concedeu o benefício ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento do crédito tributário já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único – Nos casos de dolo, fraude ou simulação, o benefício da moratória não será concedido ao sujeito passivo ou do terceiro que tenha contribuído para a prática daqueles.

Art. 92 – A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será anulada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único – No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua anulação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO – III **Parcelamento**

Art. 93 – A lei ordinária específica, estabelecerá a forma e condições para a concessão do parcelamento.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

CAPÍTULO – IV **Extinção do Crédito Tributário**

SEÇÃO – I **Modalidades de Extinção**

Art. 94 – Os créditos tributários serão extintos com:

I - o pagamento ou a compensação;



II - a remissão;

III - a prescrição e a decadência;

IV - a conversão de depósito em renda;

V - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 87, e seus §§ 1º e 4º, desta Lei Complementar;

VI - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 103, desta Lei Complementar;

VII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

VII - a decisão judicial passada em julgado.

IX - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Art. 95 - A lei ordinária disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito tributário, sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 81 e 86 ambos desta Lei Complementar.

SEÇÃO – II
Pagamento

Art. 96 - A imposição de penalidade ao sujeito passivo, não ilide o pagamento integral do crédito tributário apurado.

Art. 97 - O pagamento de um crédito tributário, seja qual for a espécie do tributo, não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 98 - Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento de qualquer espécie de tributo, é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 99 - Se a legislação tributária municipal não fixar data para o pagamento dos seus tributos, o vencimento do crédito tributário, ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único - A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

24



141

ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

Art. 100 – Será acrescido de juros de mora, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária ordinária.

§ 1º - Se a legislação tributária não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês ou fração de mês.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo, na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito tributário.

Art. 101 – O pagamento de qualquer tributo somente poderá ser efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

§ 1º - Desde que não se torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente, a Fazenda Pública Municipal, através da sua legislação tributária, pode determinar e exigir garantias para o pagamento por cheque ou vale postal.

§ 2º - Se o pagamento do crédito tributário for efetuado com cheque, somente se considera extinto após o resultado da compensação do mesmo.

Art. 102 – Se por ocasião da atualização de dados cadastrais ou de lançamentos na conta corrente do sujeito passivo, e, caso venha ser verificado a existência simultânea de dois ou mais débitos vencidos do mesmo contribuinte, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para atualizar o cadastro e proceder aos lançamentos a débito ou a crédito na conta corrente, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem assim enumerada:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, contribuições para o custeio do Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais e para o custeio do Serviço de Iluminação Pública, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 103 – O sujeito passivo pode consignar judicialmente a importância de crédito nos seguintes casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
 Governo do Município de Tobias Barreto

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO – III
Pagamento Indevido

Art. 104 – Seja qual for a modalidade do pagamento do crédito tributário, o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 105 – Quando a restituição de tributos comportar, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, esta somente será feita, a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 106 – Quando a restituição do tributo for total ou parcial, dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formais, não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 107 – O direito de pleitear a restituição do indébito pelo sujeito passivo, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 104, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 104, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 108 – O prazo de prescrição da ação anulatória da decisão administrativa, que

26



denegar a restituição de qualquer tributo, será de dois anos.

Parágrafo único - Com o início da ação judicial, o prazo de prescrição é interrompido, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita a Procuradoria Geral da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO – IV
Demais Modalidades de Extinção

Art. 109 - Nas condições e sob as garantias estipuladas, a lei ordinária pode, em cada caso, atribuir à autoridade administrativa, autorização para a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou a vencer, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei ordinária determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

***Art. 110** - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

** Comando legal instituído pela Lcp Federal nº 104, de 10.01.2001.*

Art. 111 - Nas condições estabelecidas em lei ordinária, pode ser facultado aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em resolução de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único - A autoridade competente para autorizar, em cada caso, a celebração de transações, mediante concessões mútuas, será indicada através de lei ordinária.

Art. 112 - A remissão total ou parcial do crédito tributário, pode ser autorizado pela autoridade administrativa especificada em lei ordinária, observado os seguintes requisitos:

- I** - a capacidade econômica do sujeito passivo;
- II** - erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III** - o diminuto valor monetário do crédito tributário;
- V** - as condições peculiares de determinada região do território municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

Parágrafo único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 92, desta Lei Complementar.

Art. 113 – O direito de a Fazenda Pública Municipal, constituir seus créditos tributários, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial, que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 114 – O direito a que se refere o artigo 113, desta Lei Complementar, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 115 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único – A prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO – V
Exclusão de Crédito Tributário

SEÇÃO – I
Disposições Gerais

Art. 116 – A exclusão do crédito tributário dar-se-á com:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário, não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído.



SEÇÃO – II
Isenção

Art. 117 – A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei ordinária, que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Art. 118 – Afora disposição de lei ordinária em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas;

II - às contribuições;

a) – de melhoria;

b) – para o custeio do Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais;

c) – para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 119 – A isenção, exceto se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser a qualquer tempo, revogada ou modificada mediante lei ordinária específica, observado o comando legal do inciso III, do artigo 42, desta Lei Complementar.

Art. 120 – Se a isenção, não for concedida em caráter geral, pode ser efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

Art. 121 – Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido no artigo 120, desta Lei Complementar, será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Parágrafo único – O despacho ao qual se referem os artigos, 120 e 121, desta Lei Complementar, não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 92, desta Lei Complementar.

SEÇÃO –III
Anistia

Art. 122 – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo

29



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
 Governo do Município de Tobias Barreto

sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, exceto disposição em contrário, quando assim determinar a lei que a concede.

Art. 123 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) - às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) - a determinada região do território municipal, em função de condições a ela peculiares;

d) - sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 124 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 92, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO - VI
Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

SEÇÃO - I
Disposições Gerais

Art. 125 - A especificação das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único - A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 126 - com observância ao comando legal do artigo 10, da Lei Federal nº 6.830/80, de 22/09/1980, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos

30



bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, sem prejuízo dos privilégios sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, inclusive os bens gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula.

Art. 127 – Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único – O comando legal deste artigo, não se aplica na hipótese de o sujeito passivo, ter reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

SEÇÃO II Preferências

Art. 128 – Ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste.

Art. 129 – A cobrança judicial do crédito tributário, não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único O concurso de preferência de credores, somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró-rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró-rata.

Art. 130 – Os créditos tributários vencidos ou a vencer, são exigíveis no decurso processual de falência ou concordata.

§ 1º - Havendo contestação do crédito tributário pelo sujeito passivo, o juiz mandará reservar bens necessários à extinção total do crédito tributário, com os respectivos acréscimos, fazendo remessa às partes do processo competente, e, na impossibilidade de a massa falida efetivar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - O disposto no parágrafo primeiro, aplica-se também aos processos de concordata.

Art. 131 – Têm preferência de pagamento a quaisquer outros créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos, os créditos tributários vencidos ou a vencer, a cargo do *de cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de

31



inventário ou arrolamento.

Parágrafo único – Contestado pelo sujeito passivo o valor do crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no parágrafo primeiro do artigo 130, desta Lei Complementar.

Art. 132 – Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 133 - Exceto quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública do Município, ou suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO – VII
Administração Tributária

CAPÍTULO - I
Fiscalização

Art. 134 – A competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização, e da sua aplicação, observado o disposto nesta Lei Complementar, será regulado pela legislação tributária ordinária, em caráter geral ou especificadamente em função da natureza do tributo.

Parágrafo único - A legislação a que se refere o caput deste artigo, aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção tributária de caráter pessoal.

Art. 135 – Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito das autoridades administrativas, de examinar mercadorias, livros, arquivos, banco de dados em arquivos magnéticos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único – Até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações realizadas, o sujeito passivo, deverá conservar em bom estado, os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados.

Art. 136 – A autoridade administrativa que proceder ou presidir a qualquer ação fiscal ou diligência de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

Parágrafo único – Os termos a que se refere o artigo 136, desta Lei Complementar, serão lavrados, sempre que possível, em livro de termo de ocorrência fiscal exibido; quando os termos forem lavrados em separado, deles se entregará ao sujeito passivo ou à pessoa sujeita a fiscalização, cópia autenticada pela autoridade administrativa, a que se refere o caput deste artigo.

Art. 137 – São obrigados a prestar, mediante intimação ou notificação escrita, à autoridade administrativa municipal, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens, os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os inventariantes, os síndicos, comissários e liquidatários;

V - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único – A obrigação prevista no caput deste artigo, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais, o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 138 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Redação feita conforme determina Lcp Federal nº 104, de 10.01.2001.

§ 1º – Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 140, desta Lei Complementar, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

***§ 2º** - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

** Esta redação atende aos preceitos instituídos pela Lcp Federal nº 104, de 10.01.2001.*



150

ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

*II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

**Inciso incluído por determinação da Lcp Federal nº 104, de 10.01.2001.*

III – parcelamento ou moratória.

Art. 139 – A Fazenda Pública do Município de Tobias Barreto, da União, dos Estados, e do Distrito Federal, prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 140 – As autoridades administrativas municipais, poderão requisitar o auxílio da força pública estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO – II
Dívida Ativa

Art. 141 – Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na Divisão da Dívida Ativa da Secretaria Municipal da Fazenda, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 142 – O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade administrativa competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os acréscimos moratórios;

III - a origem e natureza do crédito, fazendo mencionar, especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo único – A Certidão de Inscrição do Crédito Tributário na Dívida Ativa,



conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 143 – São causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança da Dívida ativa, a omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 142, desta Lei Complementar ou o erro a eles relativo, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 144 – O Crédito Tributário regularmente Inscrito na Dívida Ativa, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único – A presunção a que se refere o caput deste artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

CAPÍTULO – III **Certidões Negativas**

Art. 145 – Quando a lei exigir, que a prova da quitação de determinado tributo seja feita por certidão negativa, esta será expedida à vista de requerimento do interessado, contendo todas as informações necessárias à identificação do sujeito passivo, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único – A Certidão Negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data do protocolo do requerimento na repartição.

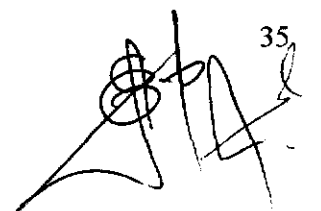
Art. 146 – Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 147 – Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 148 – A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo, não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS


35



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

Art. 149 – Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária ordinária, serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

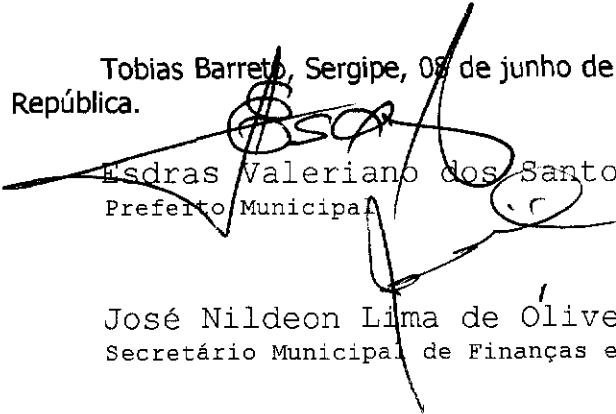
Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 150 – Compete ao Conselho Técnico de Economia e Finanças, da Secretaria Municipal da Fazenda, prestar assistência técnica aos governos estaduais e municipais, com o objetivo de assegurar a uniforme aplicação da presente Lei.

Art. 151 – Os Municípios pertencentes a uma mesma região geo-econômica, poderão celebrar entre si convênios para o estabelecimento de alíquota uniforme para o imposto a que se refere o artigo 20, desta Lei Complementar.

Art. 152 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, e, em especial a lei complementar nº 021/2002.

Tobias Barreto, Sergipe, 08 de junho de 2004, 183º da Independência e 116º da República.


Esdras Valeriano dos Santos
Prefeito Municipal

José Nildeon Lima de Oliveira
Secretário Municipal de Finanças e Administração